



TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC. N° 15506

RÉU: [REDACTED]

ACORDAM EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

No Tribunal Provincial de Luanda, 5ª Secção, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado, como autor material do crime de Homicídio frustrado, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 350º, 349º e 104º n° 1, todos do Código Penal, o réu:

[REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 20 anos de idade, nascido a 02 de Abril de 1992, sem ocupação, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda, residente antes de preso em Luanda município do [REDACTED], Bairro [REDACTED], Rua do [REDACTED], casa n° [REDACTED]

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 22 de Outubro de 2014, foi a acusação julgada procedente porque provada e, em consequência, o réu condenado nas seguintes penas:

- **12 (doze) anos de prisão maior;**
- **kz. 40.000,00 (quarenta mil kwanzas) de taxa de justiça;**
- **kz. 3.000,00 (três mil kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso;**
- **kz. 300.000,00 (trezentos mil kwanzas) de indemnização à ofendida por danos morais.**



TRIBUNAL SUPREMO

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do artigo 473º e 647º nº2, § 1 parágrafo, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões.

Subidos os autos a esta instância foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Público, junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

”A matéria reportada no acórdão recorrido corresponde, na verdade, ao tipo legal de crime pelo qual o réu foi julgado e condenado.

Porém, no que tange à dosimetria penal, nos parece não procederem as agravantes, 5ª (precedido de ofensas), 20ª (meio de publicidade) e 31 (outro mal) por não integrarem a matéria do crime.

São pertinentes as atenuantes invocadas no acórdão, às quais acrescentamos a 3ª (menor de 21 anos).”

II - FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do art.690º nº5 do C.P.Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.



Uma leitura do aresto impugnado permite-nos concluir pela existência dos vícios da falta de fundamentação de facto e de direito previstos no artº688º do CPC que determinam a nulidade da sentença.

III - DECIDINDO.

Da falta de fundamentação de facto e de direito.

A falta de fundamentação, de facto, trata-se de um vício decisório relacionado com a perfeição formal da decisão da matéria de facto e cuja verificação há de, necessariamente, ser evidenciada pelo próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a outros elementos que lhe sejam estranhos, mesmo que constem do processo, sendo os referidos vícios intrínsecos à decisão como peça autónoma. Verifica-se o *vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*, quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito ou quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciada por falta de suficiente base factual, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria à solução legal.

Na situação dos autos, uma leitura do aresto posto em crise permite-nos, de imediato, verificar que não consta dos factos provados a intenção de tirar a vida, pelo que, há insuficiência de elementos factuais para subsumir a conduta do Réu no imputado crime de homicídio.

Quanto à falta de fundamentação de direito cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.

Com efeito, percebe-se desta necessidade de especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo, porque só assim, poderão avaliar da bondade da mesma.



A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Porém, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores pelos diversos meios de prova. A prova livre está balizada pelos critérios da experiência comum e da lógica do homem médio.

Daí a necessidade e a importância da motivação no sentido do julgador explicar o seu processo de convicção.

Ora, quando está em causa a questão da apreciação da prova não pode deixar de dar-se a devida relevância à percepção que a imediação confere aos julgadores do Tribunal *a quo*.

Na verdade, a convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos, perícias e outras provas constituídas, também, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, considerando as razões de ciência, as contradições, hesitações, inflexões de voz, serenidade, nervosismo, coerência de raciocínio, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências, de entre outros - uma análise do comportamento humano que não deve escapar ao julgador e depois espelhada na decisão.

Não bastará, pois, ao Tribunal fazer a indicação dos concretos meios de prova tidos em conta para formar a sua convicção, que no caso em análise, nem sequer isso curou de fazer. É necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo de modo conciso, o processo racional seguido e objetivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.

Por isso, afirmamos, em sede de questão prévia, que a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão. Trata-se da motivação dos juízes para aplicarem o direito ao caso concreto, da maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado.

Na realidade, se bem vemos, a sentença penal, para assegurar o cumprimento de todos os princípios constitucionais e por se repercutir, em



caso de condenação, na liberdade da pessoa, tem de ser clara e os argumentos devem estar contidos nas provas dos autos, não podendo ser interpretados com recurso a outros métodos.

Resulta claro face ao exposto que o Tribunal não cumpriu este dever de fundamentação.

Como também carece de fundamentação de direito na medida em que é completamente omissa quanto aos elementos que ponderou na aplicação da pena, nos termos do art.84º do C. Penal, limitando-se a reproduzir as circunstâncias atenuantes e agravantes que constavam da acusação e pronuncia.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa este Tribunal está em condições de o fazer, tal como determina o art.715º do C. P. Civil.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.

Por nos parecer relevante transcrevemos o teor da decisão recorrida:

"... Foram organizados os quesitos aos quais foram dadas as respostas aos factos controvertidos tendo sido provado e não provado o seguinte: o réu e o ofendido ambos se relacionavam com a mesma rapariga e esse facto fez com que o réu se afastasse com o ofendido. O réu, dias antes, já havia discutido com o ofendido, mas apesar dessa discussão, o réu persistiu ou manifestou persistência e desígnio da afronta para com o ofendido.

_ Essa persistência o réu munido duma arma de fogo que trazia escondida num casaco de capuz que cobria apenas a cabeça e não o rosto, com ela disparou dois tiros contra o ofendido.

_ Dos disparos efetuados pelo réu causaram ferimentos graves que produziram deformidade notável ao ofendido.

_ O réu não confessa o crime nem mostrou o mínimo de arrependimento.

_ Assim, da matéria fáctica dada como provada com interesse para apreciação do comportamento do réu e sua subsunção jurídica penal no plano da factualidade controvertida não pode deixar de concluir-se



TRIBUNAL SUPREMO

pela existência de pressuposto essencial pela existência de um crime de homicídio frustrado do artº350º do C.P.

_ Pois, homicídio frustrado por tiro de arma de fogo exige que o tiro parta pois só então está completa a exceção. No caso vertente os tiros disparados pelo réu partiram da arma contra o ofendido e em sua direcção tendo o atingido nas regiões do corpo descrito nos autos.

_ Este crime é punido nos termos dos arts.349º, 104º nº1, 107º e 55º nº3 uma vez tratar-se de réu à data dos factos possuir 20 anos de idade.

Agravam a sua responsabilidade as circunstâncias: 2ª, 5ª, 11ª, 19ª, 20ª, 31ª do Artº34º.

_ Atenuam a sua responsabilidade as circunstâncias: 1ª e 23ª ambas do art.39º do citado diploma legal.

_ Tudo visto e ponderado, pelo que fica exposto, os deste tribunal acordam em julgar procedente e provada a acusação do MºPº e em nome do povo decidem:

Decisão

Condenar o réu [REDACTED] pelo crime de homicídio frustrado na pena de 12 anos de prisão maior, Kzs 40. 000. 00 de taxa de justiça, Kzs 3.000.00 de emolumento ao seu defensor officioso e Kzs 300.000.00 de indemnização à ofendido por danos morais ... ".

Vejamos:

Dos factos.

O réu e o ofendido relacionavam - se com a mesma rapariga e esse facto fez com que o réu afrontasse o ofendido, tanto que, dias antes, já havia discutido com o ofendido, manifestando persistência em continuar a afrontá-lo.

Então, o réu munido duma arma de fogo que trazia escondida num casaco de capuz que cobria apenas a cabeça e não o rosto, com ela disparou dois tiros contra o ofendido, na direcção do braço e coxa.

O Réu ao actuar do modo descrito quis retirar a vida do ofendido, o que só não aconteceu por motivos independentes da sua vontade.



O Réu agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era punida por lei.

Destes disparos efectuados pelo réu resultaram ferimentos graves que produziram deformidade notável ao ofendido.

O réu não confessou o crime nem mostrou o mínimo de arrependimento.

O Réu é de humilde condição social e económica.

À data dos factos tinha 20 anos de idade.

O Réu não tem antecedentes criminais.

Motivação da decisão de facto.

O Réu não confessou.

Porém, o declarante [REDACTED] ouvido em audiência de forma precisa e sem denotar quaisquer hesitações que permitam questionar a veracidade dos seus depoimentos, afirmou ter visto o Réu disparar à queima-roupa sobre o ofendido, circunstância que nos permite extrair da sua intenção e, nessa medida, não se teve dúvidas em verter na matéria apurada os factos constantes da acusação.

Aqui, uma observação para se referir que se lamenta não estar junto o exame médico e não terem sido lidas as declarações dos faltosos em audiência.

Da Medida da pena.

O Tribunal enquadrou e bem os factos no crime de homicídio frustrado, p.p.p. art. 350º, 349º e 104º, nº 1 do C. Penal.

Como decorre do disposto no art. 84º, nº 1, do C. Penal, é sobretudo em função da prevenção-culpa que se há-de encontrar a medida da pena, assim se satisfazendo a necessidade da punição do caso concreto e a exigência de se não ultrapassar as exigências de prevenção.

A finalidade primordial da aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e a prevenção especial de ressocialização.

A determinação da medida da pena em função da satisfação das exigências de prevenção obriga à valoração de circunstâncias atinentes ao facto (modo de execução, grau de ilicitude, gravidade das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta do agente anterior e



posterior ao facto) e exteriores ao crime, mas relativas à personalidade do agente, nomeadamente as suas condições económicas e sociais, atitude em audiência, entre outras.

No caso, o grau de ilicitude é muito elevado, porque atentou contra o bem jurídico fundamental que é a vida humana.

O dolo é directo e por isso intenso, refletindo-se na maior intensidade do grau de culpa.

As necessidades de prevenção geral neste tipo de criminalidade são elevadíssimas pela perturbação que provoca na ordem e tranquilidade públicas e porque continua a registar números preocupantes.

Já a finalidade preventiva especial da pena é evitar que o agente cometa, no futuro, novos crimes e tem ainda uma função de socialização.

Aqui, sem dúvida, relevam sem grande expressão o comportamento anterior. Já as circunstâncias em que ocorreu, no seio de um desentendimento por razões sentimentais, tem peso, porque desencadeia sempre estados emocionais que podem perturbar a vontade livre e consciente.

As demais circunstâncias agravantes e atenuantes referidas no acórdão são de sopesar, com excepção, como refere o Digno Magistrado do M.P. junto deste Tribunal, das referidas em 5^a (precedido de ofensas), 20^a (meio de publicidade) e 31^a (outro mal), por não se verificarem, sem que, no entanto tenha influência significativa na pena concreta.

Ponderados estes elementos, justifica uma pena um pouco acima do mínimo.

Assim, entendemos que a pena ajustada será de 11 anos e 6 meses de prisão.

Da Indemnização

Nos termos do art.483^o do C. Civil aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de alguém constitui-se na obrigação de indemnizar verificado o respectivo nexo de causalidade que aqui é indiscutível.

Tendo em conta a idade da vítima consideramos ajustada a indemnização de 2.000.000 milhões de Kzs.



IV- DECISÃO.

Pelo exposto, os Juízes que compõem esta Câmara Criminal decidem :

- 1. Confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização e a taxa de justiça que vão fixadas em KZ 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) e KZ 50.000.00 (cinquenta mil kwanzas) respectivamente.**
- 2. Declarar perdoadada $\frac{1}{4}$ da pena, nos termos do art.2º, nº1, da Lei 11/16, de 12 de Agosto.**

**Boletim ao Registo Criminal
Notifique**

Luanda, 15 de Julho de 2018

**José Martinho Nunes
Daniel Geraldés
Domingos Mesquita**